



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.365-B, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. BOSCO SARAIVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se equipamentos e programas destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware ou software, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 3º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 2º está condicionada à autorização prévia a ser expedida pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o caput.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é hoje o principal meio de comunicação da sociedade brasileira, sendo não raro que, em

uma mesma família, todos os integrantes disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Entretanto, como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, sequestros relâmpagos e rebeliões em presídios.

Visando coibir esses crimes que se abatiam sobre os usuários da telefonia móvel, a indústria de telecomunicações criou o *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel).

Os aparelhos de telefonia celular possuem o IMEI como identificador único de cada aparelho, de modo a possibilitar a identificação unívoca de cada dispositivo comercializado no mundo, para fins de investigações em processos judiciais e bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, dentre outras finalidades.

Ocorre que, em muitos casos, os códigos IMEI dos aparelhos são alterados, para evitar que ações de reconhecimento daqueles dispositivos sejam possíveis. Existe, hoje em dia, no mercado brasileiro e internacional, uma série de equipamentos e de programas de computador que possibilitam a alteração dos códigos IMEI e que também são utilizados para desbloquear celulares que tenham sido impedidos de funcionar em razão de furto ou de roubo.

O que causa espanto na proliferação deste tipo de equipamentos de adulteração de IMEI é que nenhuma providência por parte das autoridades constituídas tenha sido tomada.

Consideramos que os equipamentos e os softwares que possibilitam a alteração de IMEI deveriam ser de operação restrita às prestadoras de serviços de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas devidamente autorizadas, visto que se forem comercializados livremente, certamente estarão contribuindo para a prática de crimes.

Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei que tem por objetivo condicionar a comercialização de aparelhos de alteração de IMEI à autorização prévia da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, impondo, assim, restrição para venda desses equipamentos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, de autoria da eminente Deputada Edna Henrique, tem por objetivo condicionar a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel ou, no idioma inglês, *International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia celular à autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Ainda segundo a proposição, o descumprimento dessa disposição sujeitará o infrator à apreensão do estoque

disponível no estabelecimento e à multa de até dez mil reais, dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificação, a autora alerta para a elevação dos índices de furto de telefones celulares e para a proliferação do uso desses equipamentos como instrumento para o crime organizado. Desse modo, para inibir a comercialização ilegal de terminais móveis, propõe o estabelecimento de dispositivo legal restringindo a venda de aparelhos eletrônicos capazes de modificar o IMEI de telefones celulares.

O projeto tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, a popularização dos serviços de comunicação móvel no País foi acompanhada pelo crescimento do mercado ilícito de aparelhos de telefonia celular. Essa situação motivou a Anatel a lançar, em parceria com as operadoras e fabricantes, o programa Celular Legal, em 2018¹. O programa opera mediante a identificação dos equipamentos irregulares em uso no sistema – seja em função de terem sido furtados, seja por não cumprirem requisitos de certificação técnica –, inabilitando-os para conexão com a rede pública de telefonia.

O Celular Legal trabalha em harmonia com outra iniciativa igualmente importante, que é o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – o CEMI. Esse cadastro contém a relação dos códigos de Identificação Internacional de Equipamento Móvel –

¹ Mais informações disponíveis nas páginas <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/2068-celular-legal-comeca-a-ser-implementado-em-10-estados-neste-domingo> e <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/1972-ja-foram-bloqueados-37-mil-celulares-irregulares>.

mais conhecidos como IMEI² – dos celulares extraviados, furtados ou roubados. Dessa forma, toda vez que uma prestadora de telefonia móvel é informada por um usuário sobre o furto do seu aparelho, por exemplo, o IMEI do equipamento é inserido no CEMI e, a partir de então, seu uso na rede de telefonia é automaticamente bloqueado³.

No entanto, a eficácia do CEMI e do próprio programa Celular Legal corre sérios riscos de comprometimento. Essa preocupação decorre da livre comercialização de equipamentos e programas de computador que permitem a adulteração do IMEI. Esse é o desafio que a proposição em tela se propõe a superar, ao condicionar a venda de dispositivos e softwares destinados a promover alterações no IMEI à autorização prévia da Anatel. O intuito da medida é restringir o uso desses aparelhos apenas às prestadoras de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas autorizadas, inibindo, assim, a expansão do mercado ilegal de celulares.

Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da intenção da autora do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, a nobre Deputada Edna Henrique. Não obstante, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre a iniciativa ora analisada. Em primeiro lugar, cumpre-nos assinalar que a proposição replica, praticamente na íntegra, comandos previstos no Substitutivo da CCTCI aos PLs nº 1.381/15 e nº 1.652/15, aprovado por unanimidade por esta Comissão, em 2015, e pela Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017.

Esses projetos foram desarquivados em março deste ano e atualmente encontram-se aguardando o pronunciamento final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria, se aprovada na forma do Substitutivo da CCTCI, será encaminhada para revisão do Senado Federal. Trata-se, portanto, de proposta legislativa em adiantado estágio de tramitação nesta Casa, razão que nos leva a concluir pelo comprometimento da análise do PL nº 1.365/19 por esta Comissão de Ciência e Tecnologia.

² No idioma inglês, “*International Mobile Equipment Identity*”.

³ Informação disponível na página <http://www.anatel.gov.br/consumidor/component/content/article?layout=edit&id=503>, consultada em 08/05/19.

Sendo assim, apesar das meritórias razões que justificaram a apresentação do projeto de lei em exame, em nome da economia processual, entendemos pela desnecessidade de apreciar nova proposição sobre a matéria neste colegiado. Desse modo, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.365/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Fernanda Melchionna , Gilberto Abramo, JHC, João H. Campos, Lauriete, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral .

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2019

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I - RELATÓRIO

A proposição, da ilustre Deputada Edna Henrique, condiciona a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular a autorização prévia da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Consideram-se equipamentos e programas destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware ou software, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.



Além desta comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apesar de destacar o mérito da proposta, rejeitou o projeto de lei em apreço com base em relatório da Deputada Ângela Amin.

A ilustre deputada realça que “*a proposição replica, praticamente na íntegra, comandos previstos no Substitutivo da CCTCI aos PLs nº 1.381/15 e nº 1.652/15, aprovado por unanimidade por esta Comissão, em 2015, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017*”. Isto, portanto, comprometeria a análise da presente proposição.

No entanto, há uma questão técnica ainda mais importante do que o ponto destacado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: cada celular apenas tem um IMEI por toda a sua vida, não havendo possibilidade jurídica de alteração. Sendo assim, qualquer mudança do IMEI em um celular seria inequivocamente uma fraude. Daí não faz sentido em falar de equipamentos eletrônicos e programas de computador que mudem o IMEI de forma legal.

No INFORME N° 41/2019/PRRE/SPR da Anatel, destaca-se o seguinte nesta linha:

“não existem cenários onde é possível a alteração do IMEI de um equipamento comercial.

3.6. Conforme definido na especificação 3GPP TS 22.016, documento técnico internacional que define o identificador único, todo



* C D 2 2 9 4 0 6 0 2 7 3 0 0 *

equipamento que acesse as redes celulares 3GPP (padrão usado no Brasil) deve possuir um IMEI único atribuído por uma entidade devidamente autorizada, sendo que o IMEI não pode ser alterado após a manufatura do equipamento. Conforme ainda define a especificação, o IMEI deve ser gravado (e não alterado) no momento da manufatura em um elemento seguro do equipamento que seja resistente a adulteração.

3.7. Ou seja, não existe situação legal onde um usuário de boa-fé possa alterar o IMEI e, por consequência, não existem cenários onde a Anatel possa autorizar a venda ou utilização de equipamento com essa finalidade.

3.8. Desta forma, apesar de estarmos de acordo com o mérito da proposta, acreditamos que o projeto de lei deva ser revisado buscando a proibição e criminalização da venda de equipamentos e softwares que permitam a adulteração de IMEI”.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 12/12/2022 13:17:07.193 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 1365/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

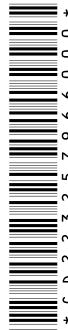
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.365/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Saraiva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Enio Verri, Lucas Vergilio e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223257966000>